



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10140.003780/2003-50
Recurso nº 134.832 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 303-34.962
Sessão de 5 de dezembro de 2007
Recorrente MARIO CANOVAS FRANCO
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 2000

ITR. ÁREA DE PASTAGEM. COMPROVAÇÃO.

LAUDO TÉCNICO.

Não consta no Laudo Técnico, para fins de alteração, prova de efetiva utilização da área de pastagem e nem da quantidade do rebanho ajustado. Não houve apresentação de atestado de vacina, notas fiscais de compra de ração ou de compra/venda de gado. O Laudo Técnico deve demonstrar o cálculo para a determinação da área de pastagem de acordo com as exigências legais.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


NANCI GAMA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Luis Marcelo Guerra de Castro, Tarásio Campelo Borges e Zenaldo Loibman.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 05/12/2003 exigindo o pagamento do Imposto Territorial Rural – ITR, do exercício de 2000, acrescidos de juros de mora e da multa, totalizando o valor de R\$ 1.398,70, relativo ao imóvel rural denominado de Fazenda São Vicente, com área total de 1.353,20 ha, cadastrado na Receita Federal sob o nº0.744.504-0, localizado no município de Costa Rica/MS.

Na descrição dos fatos e enquadramento legal do Auto de Infração, tem-se que a área de pastagem aceita é de 451,0 ha, enquanto o contribuinte declarou que tal área era de 950,0 ha, resultando em um grau de utilização do imóvel de 100%, com conseqüente redução da alíquota de cálculo do imposto.

Cientificado do Auto de Infração em 30/12/2003, o contribuinte apresentou impugnação, em 26/01/2004, solicitando que houvesse correção no preenchimento da declaração de ITR do exercício de 2000, eis que os dados corretos seriam 562 animais de grande porte, 0,0 de médio porte e pastagem plantada de 350 ha. O contribuinte alega que houve erro de fato na declaração e requer a correção do DIAT, do exercício de 2000.

A Primeira Turma de Julgamento da DRJ de Campo Grande – MS julgou, por unanimidade de votos, improcedente o requerido na impugnação por não ter sido apresentado laudo técnico nem decisão da justiça favorável a ele para justificar a alteração da área de pastagem. A área total servida de pastagem foi aceita pelo relator seguindo os dispositivos legais do inciso II do art.25 da IN SRF 73/2000, que determina ser a área total de pastagem aceita a menor entre a declarada pelo contribuinte e a área obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação mínima. Como a área declarada é a soma das áreas de pastagem nativa (200,0 ha) e a plantada (251,0 ha), totalizando 451,ha e a área de pastagem calculada é de 650,0 ha, pela divisão do total de rebanho ajustado (325 cabeças de gado) pelo índice de rendimento para pecuária (0,50 para Costa Rica/MS, conforme Instrução Especial Incra 19/1980), aceitou-se a área declarada.

Cientificado da sentença em 20/02/2006, o contribuinte interpôs recurso em 24/01/2006, solicitando que houvesse correção no preenchimento da declaração de ITR do exercício de 2000, eis que os dados corretos seriam 562 animais de grande porte, 0,0 de médio porte e pastagem plantada de 350 ha. O contribuinte alega que houve erro de fato na declaração e requer a correção do DIAT, do exercício de 2000, além de afirmar que será apresentado Laudo Técnico posteriormente, em virtude da demanda do tempo.

Em 27/04/2006 , o contribuinte apresentou petição ensejando a juntada do Laudo Técnico de Produtividade da Propriedade pela **EMPRESA PLANTIBEM PROJETOS AGROPECUARIOS LTDA.**

É o Relatório.



Voto

Conselheira NANCY GAMA, Relatora

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Trata-se de auto de infração exigindo o pagamento do Imposto Territorial Rural – ITR, do exercício de 2000, considerando a área servida de pastagem, nativa e plantada, em 451,0 ha e a quantidade de cabeças do rebanho ajustado em 325 animais.

Solicita o contribuinte a modificação da área de pastagem plantada para 350,0 ha, e a quantidade de cabeças do rebanho ajustada para 562 animais. Tais modificações surtiriam efeito sobre a área efetivamente utilizada, e conseqüentemente sobre o Grau de Utilização e a alíquota. O contribuinte alega que houve erro de fato na declaração e requer a correção do DIAT, do exercício de 2000.

Tais dados são averiguados, no entanto, conforme o disposto nos artigos 15 e 16, da IN SRF n.º 43/97, que regulamenta o art. 10, § 1º, V, “b”, da Lei n.º 9.396/96, abaixo transcritos:

“Art.10 (...)

§1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

V- área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

(...)

b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária.

(...)”

“Art. 15. As áreas do imóvel servidas de pastagem e as exploradas com extrativismo estão sujeitas, respectivamente, a índices de lotação por zona de pecuária e de rendimento por produto extrativo.

§ 1º Aplicam-se, até ulterior ato em contrário, os índices constantes das Tabelas nº 3 (Índices de Rendimentos Mínimos para Produtos Vegetais e Florestais) e nº 5 (Índices de Rendimentos Mínimos para Pecuária), aprovados pela Instrução Especial INCRA nº 19, de 28 de maio de 1980 e Portaria nº 145, de 28 de maio de 1980, do Ministro de Estado da Agricultura (Anexos III e IV, respectivamente).

(...)”



“Art. 16. A área utilizada será obtida pela soma das áreas

mencionadas nos incisos I a VII do art. 12, observado o seguinte:

(...)

II - a área servida de pastagem aceita será a menor entre a declarada pelo contribuinte e a área obtida pelo quociente entre o número de cabeças do rebanho ajustado e o índice de lotação mínima, observado o seguinte:

o número de cabeças do rebanho será a soma da média anual do total de animais de grande porte, de qualquer idade ou sexo, mais a quarta parte do número total de animais de médio porte existente no imóvel;

b) considera-se animal de médio porte: ovino e caprino;

c) considera-se animal de grande porte: bovino, bufalino, equino, asinino e muar;

d) o número médio de cabeças de animais é o somatório do número de cabeças existentes a cada mês dividido por 12 (doze), independentemente do número de meses em que existiram animais no imóvel.”

Entretanto o laudo técnico apresentado, apesar de estar devidamente acompanhado pela Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, não demonstra com clareza e nem com segurança os dados necessários para atender às solicitações do contribuinte tanto da área de pastagem, quanto da quantidade do rebanho ajustado.

E nas situações como a do presente caso, a jurisprudência dessa Câmara tem se posicionado da seguinte forma:

“A “área de pastagem aceita”, conceito criado pela legislação de regência, deve ser a menor entre a declarada e a calculada, em função do rebanho existente e do índice mínimo de lotação para a zona pecuária de localização do imóvel rural.

É de se notar que não basta a mera existência do pasto, para a consideração da área de pastagem, por óbvio, é necessário que se demonstre também a sua efetiva utilização, e assim nada obsta que possa ser considerada no cálculo do grau de utilização do imóvel.

A existência da área de pastagem pode evidentemente ser atestada por meio de laudo técnico competente, porém para a determinação da “área de pastagem aceita”, exige-se, ainda, a prova de efetiva utilização da área de pastagem, ou seja, demanda a existência de gado, próprio ou de terceiros, se alimentando no pasto no período considerado.

Para que se bem compreenda, essa expressão “área de pastagem aceita”, existente na legislação de regência do ITR, é de se reafirmar a necessidade de provar a existência de gado, próprio ou alheio, pastando em sua propriedade durante o ano-base de 1997 (já que o fato gerador do ITR/98 ocorre em 01/01/1998).

Para essa comprovação, segundo entendimento generalizado por atos normativos da SRF, pode ser apresentado atestado de vacina, relacionando o quantitativo vacinado, com especificação das datas relativas ao período examinado, notas fiscais de compra de ração, declaração de produtor rural, notas fiscais de compra/venda de gado, etc., enfim, dados que permitam aferir o rebanho médio no período-base examinado." (Terceira Câmara, Conselho de Contribuintes Federal, Conselheiro Zenaldo Loibman, Recurso Voluntário 130088, Sessão de julgamento do dia 26/01/2006)

Com efeito, entendo não haver sido demonstrado pelo laudo apresentado, o cálculo para a determinação do valor da área de pastagem declarada pelo contribuinte, devendo a glosa ser integralmente mantida.

Por todo o exposto, conheço e NEGO PROVIMENTO ao presente recurso, mantendo integralmente a notificação de lançamento relativo ao ITR/2000, nos mesmos moldes admitidos pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS

É como voto.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2007


NANCI GAMA - Relatora